

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.907/00/2^a
Impugnação: 40.10100992-80
Impugnante: Eletrolar Transportes Ltda.
Coobrigado: Milton Flávio Crescencio
Advogado: Márcio Trindade Santos/Outro
PTA/AI: 02.000157347-45
Inscrição Estadual: 480.709673.00-73(Autuada)
CPF: 726.296.906-44 (Coobrigado)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Data de Saída Posterior à Ação Fiscal - Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/96. Cobrada apenas a Multa Isolada por se tratar de mercadoria amparada pela isenção. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação das Notas Fiscais n.º 1053 e 1054, por constarem datas de saídas posteriores à ação fiscal. Exige-se MI, mercadoria amparada pelo benefício da isenção.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.13/20), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.39/41, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de mercadoria através das Notas Fiscais de número 1053 e 1054 com data de saída posterior a ação fiscal, sendo assim em observância ao inciso VIII do art. 134 do RICMS/96 consideradas inidôneas.

Referida norma tributária estabelece:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;"

A infração argüida se encontra plena e legalmente caracterizada, não assistindo razão a Impugnante em sua peça defensiva.

Foi considerado desacoberto o trânsito das mercadorias, por força do inciso I do artigo 149 do RICMS/96, que assim determina:

"Art. 149 - Considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria;

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;...."

A Autuada em sua impugnação confessa a infração, e a não observância à legislação tributária vigente a transfere para a ação do Senhor Milton Flávio Crescêncio (motorista) na tentativa de se eximir de sua responsabilidade o que é contrário ao preceito do artigo 136 do CTN, que diz:

"Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

A data da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento emitente é a data que deve constar nas notas fiscais, no caso em tela, se a mercadoria saiu da empresa no dia 11/03/00, não há que se transferir a responsabilidade para o motorista pois foi a própria Autuada quem entregou a mercadoria para o mesmo, com as notas fiscais preenchidas por data de saída como sendo do dia 13/03/00.

No referido Auto de Infração não foi cobrado o ICMS, uma vez que as mercadorias gozam do benefício da isenção, exige-se apenas a Multa Isolada pelo fato de as mercadorias estarem desacobertas de documento fiscal.

Em momento algum foi questionado o prazo de validade das referidas notas fiscais, e somente a sua idoneidade uma vez que as datas de saídas são posteriores à ação fiscal, caracterizando desse modo sua inobservância à legislação tributária vigente.

Portanto, correto o feito fiscal e os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Francisco Maurício

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Barbosa Simões e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 04/10/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR/h

CC/MG